

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

APONTAMENTOS CRÍTICOS ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

NOTAS CRÍTICAS A LAS VIOLACIONES DE LOS DERECHOS DE LOS ANCIANOS

Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho

Resumo

O presente trabalho partiu de uma perspectiva crítica dos direitos humanos, tidos não como garantias positivadas, mas como processos de lutas por acesso a bens materiais e imateriais, bem como de uma possibilidade de se operar dentro do campo institucionalizado, a partir do reconhecimento de uma constituição prospectiva. Após, trabalhou com as diversas noções de velhice, apontando os diversos critérios possíveis de definição. Na sequência, apresentou alguns dados empíricos sobre as violações de direitos humanos a que se submete a população idosa. Por fim, foram trazidas algumas propostas, considerando as deficiências do campo institucionalizado, mas sem desbordar de seus limites, com a percepção de novos significados para significantes já utilizados, visando a maior efetivação dos direitos humanos da população idosa.

Palavras-chave: Direitos humanos, Violações, Direitos do idoso, Velhice

Abstract/Resumen/Résumé

El presente trabajo comenzó de una perspectiva crítica de los derechos humanos, no se tomando como positivadas garantías, sino como procesos de luchas por el acceso a los bienes materiales e inmateriales, así como de la posibilidad de operar en el campo institucionalizada, a partir del reconocimiento de una constitución prospectiva. Después, trabajó con las distintas nociones de la vejez, señalando varios posibles criterios de definición. En secuencia, presentó algunos datos empíricos acerca de las violaciones de derechos humanos que sufre la población de edad avanzada. Por último, algunas propuestas fueron traídas, teniendo en cuenta las deficiencias del campo institucionalizado, pero sin desbordamiento de sus fronteras, con la percepción de nuevos significados para los significantes ya utilizados, dirigido a una mayor realización de los derechos humanos de la población de edad avanzada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, Violaciones, Derechos del anciano, Vejez

1. Introdução

Envelhecimento. Um processo que cerca a existência de todos os seres, um processo marcado pela passagem do tempo, um tempo que passa e desencadeia uma série de relações biológicas, do nascimento ao crescimento e, findo este, do decaimento à morte. O envelhecimento traz a velhice, uma fase da vida de especial fragilidade.

A velhice é a fase em que a vida se encaminha ao final. Representa um fim, mas ao mesmo tempo representa uma conquista, pois se trata de um ser vivo que passou por todos os eventos externos ameaçadores, demonstrando que aquele vivente foi bem sucedido no seu *habitat*. Gera imagens conflitantes: por um lado, é vista como o “inverno” da vida, a sua última etapa, o trecho descendente da parábola da vida de um indivíduo e, metaforicamente, de um povo, de uma raça, de uma cultura; por outro, é o mais vivido, que pôde ter um acúmulo de experiência e sabedoria.

Alguns animais apresentam uma espécie de comportamento diferenciado em relação à velhice. Mas são os seres humanos aqueles capazes de refletir acerca de sua temporalidade enquanto dimensão fundamental de sua existência: “Assumindo seu passado e tendo um projeto para o futuro, o homem afirmaria sua presença” (NASSAR, 2014, p. 27-28). E os registros antropológicos e históricos, nos diz Nilson Silva, dão conta que as sociedades humanas adotam dois tipos de postura em relação aos indivíduos situados na velhice: “em algumas sociedades se valorizava o indivíduo idoso enquanto útil à perpetuação e à transmissão da memória da comunidade e do saber para as novas gerações, e, em outras, como um ser incapacitado para a produção, logo, inútil e oneroso à sociedade” (2012, p. 80).

A velhice goza de um estatuto próprio em cada sociedade e em cada tempo. Tem uma dimensão biológica e psicológica com notas mais ou menos comuns a todos os homens, é claro, mas o aspecto social não pode ser ignorado. Como nos adverte Simone de Beauvoir, “o homem não vive nunca em estado natural; na sua velhice, como em qualquer idade, seu estatuto lhe é imposto pela sociedade à qual pertence” (1990, p. 15).

Assim, se pretendemos falar de velhice e envelhecimento, temos que falar em um determinado recorte espaço-temporal, que é nossa sociedade brasileira contemporânea, inserida em um processo de escala global. Mas, antes de adentrar no tema em questão, há que se fazer prévias considerações metodológicas sobre a abordagem que pretendemos apresentar, a partir de uma perspectiva de Direitos Humanos.

2. Uma teoria crítica de Direitos Humanos passa pela análise da realidade

* Mestrando em Direito das Relações Sociais pela UFPR, graduado na mesma instituição. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDCConst.

Um aporte de grande valia para a análise jurídica da situação do idoso na sociedade é a contribuição que é trazida pelos Direitos Humanos. No entanto, falar de Direitos Humanos pode gerar uma sensação enganosa de que estamos a falar da insuficiência do Direito estatal, sendo necessário apelar para os tratados e tribunais internacionais a fim de encontrar uma tutela jurídica destinada a remediar as “fraturas expostas” de uma sociedade que o aparato institucional insiste em ignorar.

A distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, embora confusa e sem qualquer consenso, é tida, para certos autores, como uma diferença de fonte. Os Direitos Fundamentais emergiriam da Constituição, sendo, portanto, circunscritos ao âmbito de dada comunidade nacional; os Direitos Humanos, por sua vez, emergiriam dos diplomas legislativos supranacionais¹. Embora possa se reconhecer que, a partir dessa ótica, haveria um mecanismo suplementar de proteção ao ser humano, uma ótica positivista do Direito não deixaria de apresentar deficiências.

Trata-se, em verdade, de necessária modificação da racionalidade empregada na construção da abordagem jurídica. O reconhecimento ou não de Direitos Humanos parte não de sua previsão institucional, mas da realidade concreta de sujeitos concretos. Faz-se referência à noção de Direitos Humanos na proposição de David Sánchez Rubio, que leva em conta “a capacidade individual e coletiva de dotar de caráter e outorgar sentido às próprias produções, em função do tempo, dos ritmos e dos significados de cada um, em entorno que nunca poderão ser controlados em sua totalidade” (2014, p. 13). Aponta-se aqui um sentido emancipador dos Direitos Humanos, reconhecer ao ser humano autonomia para sua autodeterminação, para o direcionamento de sua vida em diversas esferas (sexual, econômica, política etc), sem se descurar de que não o poderá controlar seu destino de modo integral. Isso alude à sua realidade de ser vivo e criador de realidades, alude a diversos processos de reivindicação da possibilidade de autogestão. Reconhece-se, assim, que os sujeitos apresentam desiguais possibilidades de construção de seus entornos, havendo especial atenção

¹ “Em que pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (como é o caso, dentre tantos, de José Joaquim Gomes Canotilho) ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter internacional (Jorge Miranda). Mas também tal definição não é a única disponível, seja para direitos fundamentais, seja para o caso dos direitos humanos.” (SARLET, 2015)

para os que passam por especial sofrimento quando seus entornos lhe toham sua autodeterminação.

Vale dizer, nessa toada, que Direitos Humanos são tidos, na visão de Joaquín Herrera Flores, como processos de contínua construção de possibilidades de autogestão, o que pressupõe acesso a bens (em sentido amplo, imateriais e materiais). Perceber que o espaço institucional não esgota a luta pela conquista de mais direitos é um avanço em relação à racionalidade positivista². A perspectiva de Direitos Humanos, defendida pelo autor, não começa pelo plano jurídico, mas pelos bens necessários à vida digna. Os direitos vêm depois da luta pelo acesso aos bens. Essa luta pode, por vezes, se apoiar em garantias já institucionalizadas, como podem se situar no plano da “alegalidade”. As normas jurídicas se prestam, de modo não neutro, a uma determinada forma de acesso a bens, tendo caráter instrumental (FLORES, 2009, p. 29-40).

A teoria tradicional e hegemônica dos direitos humanos confunde o plano da realidade e das razões, entre algo a ser conquistado e o que já é efetivado pelo simples fato de sermos humanos. E nessa perspectiva os direitos são os direitos, satisfazem-se os direitos humanos com a simples atribuição de direitos, sem se importar com acesso aos bens, às condições materiais de efetivação desses direitos. De outro giro, ao adotarmos uma teoria crítica dos Direitos Humanos e os reputarmos como processos de luta a fim de ampliar os espaços de autodeterminação dos sujeitos, temos um ganho metodológico, que consiste em ter a percepção de que a mera garantia em algum texto normativo, nacional ou internacional, não assegura o acesso aos bens.

Dito em outras palavras: O que são os direitos humanos? Mais do que direitos propriamente ditos, são processos, “o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter o acesso aos bens necessários para a vida” (FLORES, 2009, p. 34). Não são direitos positivados em cartas de intenções ou declarações. O problema, assim, não é de como um direito ganha o adjetivo “humano”, mas como um “direito humano” vira direito, obtém a garantia jurídica. Os direitos humanos são uma convenção cultural para tensionar o campo institucionalizado dos direitos com as lutas sociais pelo reconhecimento de novos direitos (FLORES, 2009, p. 35).

² Embora com notáveis avanços em relação ao Positivismo legalista preconizado pela Escola da Exegese, a metodologia do Direito Civil-Constitucional, que foi recepcionada em outros ramos do Direito a ponto de se falar em uma “Constitucionalização do Direito”, também apresenta limites. Como denomina Anderson Schreiber, o Direito Civil-Constitucional (ou ao menos determinada leitura sua) pode ser tido como um “Positivismo Ético” (2013, p. 23.). Isso porque, embora pretenda dar primazia ao ser sobre o ter e tutelar o ser humano, apresentaria como ponto de partida e limite o texto positivado, ainda que esse texto seja o previsto na Constituição.

Encarar Direitos Humanos a partir da realidade concreta para, então, participar das lutas a fim de mudar o espaço institucionalizado dos direitos e garantir o acesso mais igualitário a bens que asseguram a liberdade substancial (ou como efetividade)³ dos sujeitos. Este é um desafio para o jurista, que precisa operar, nessa condição, dentro das possibilidades e limites desse espaço.

E uma possibilidade que se apresenta é o reconhecimento de uma tríplice constituição do Direito, como propõe Luiz Edson Fachin para o Direito Civil. Segundo sustenta o autor, haveria três atuações constitutivas do Direito Civil:

Numa apertada síntese da tríplice acepção da constituição do Direito Civil, tal como aqui apreendida e proposta, reitera-se, que formal é a instância do sentido da regra positivada (na legislação constitucional ou infraconstitucional), com seus limites e possibilidades; substancial é a expressão normativa e vinculante dos princípios, expressos ou implícitos na ordem constitucional positivada, e que compõem o ordenamento; sua previsão explícita ou não é também elemento da unidade de sua compreensão e aplicação; e prospectiva é a atuação hermenêutica da reconstrução permanente, correta e adequada, dos significados que se aplicam aos significantes que integram a teoria e a prática do Direito Civil. (FACHIN, 2015, p. 85-86)

Reconhecer que há uma constante reconstrução dos significantes propostos pelo Direito nos permite verificar que há, igualmente, espaços de luta a fim de tornar o espaço institucionalizado promotor de acesso a bens necessários ao exercício da autogestão e, portanto, como agente de Direitos Humanos.

Feitas essas considerações, precisamos verificar o estado da arte do espaço institucionalizado para, posteriormente, confrontá-lo com a realidade concreta das pessoas que se incluíam no grupo da velhice. Mas, previamente a isso, é necessário apresentar os motivos que levam ao interesse pelo tema numa abordagem de Direitos Humanos, havendo necessidade de se tratar do contexto atual e de que sujeitos falamos ao tratar da temática da velhice.

3. Velhice, idosos, terceira idade

³ “Por liberdade como efetividade pode-se entender, a seu turno, na esteira do pensamento de Amartya Sen, a possibilidade efetiva de se fazer o que se valoriza, o que importa, necessariamente, deter um conjunto mínimo de capacidades.

Pode-se afirmar que esse conceito incorpora, no âmbito da própria liberdade, as condições materiais e subjetivas de exercício da liberdade formal. Restrições materiais que eliminam concretamente as escolhas possíveis – ainda que, em tese tais escolhas não sejam vedadas e seus efeitos reconhecidos e protegidos – limitam liberdade efetiva.”(RUZYK, 2011, p. 56-57.)

A ONU, conforme mencionam diversos autores, atribuiu ao período entre 1975 e 2025 como a “era do envelhecimento”. Isso porque nesse período a população mundial passa por uma grande modificação na sua proporção etária: os indivíduos com mais de 60 anos estão crescendo em números absolutos e relativos em quase todos os países do mundo, tanto da mortalidade decrescente como da queda de fertilidade. Em 1990, as pessoas com mais de 60 anos representavam 9,2% da população global; em 2013, 11,7%, com a previsão de que chegarão a 21,1% em 2050; colocando em números absolutos, em 2013 os idosos correspondiam a 841 milhões de pessoas e espera-se que em 2050 serão mais de 2 bilhões. Em 2047 haverá mais idosos do que crianças (DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS – POPULATION DIVISION, 2013, p. XII). Uma verdadeira “revolução grisalha”.

Atualmente, 2/3 dos idosos se concentram nos países em desenvolvimento e a tendência é que a concentração aumente, devido ao maior crescimento da população idosa nas regiões menos desenvolvidas. Em 2050, espera-se aproximadamente 80% dos idosos em regiões menos desenvolvidas. Ainda, as projeções apontam que a própria população idosa está envelhecendo, pois 14% dos idosos têm mais de 80 anos e espera-se que chegue a 19% em 2050. A população idosa é predominantemente feminina: em 2013 havia 85 homens para cada 100 mulheres idosas (61 para 100 no grupo dos acima dos 80 anos), esperando-se que cresça essa diferença.

No Brasil, as perspectivas são semelhantes. Se a população brasileira passou de 70 milhões para 190,7 milhões entre 1960 e 2010, os idosos passaram de 3,3 milhões (4,7%) a 14,5 milhões (8,5%), segundo o IBGE⁴. As causas apontadas não destoam do explicado pela ONU: queda na fertilidade e maior longevidade.

Este quadro aponta que o número de idosos vem crescendo. Mas esses idosos são os mesmos velhos de quem se falava anteriormente? Cumpre esclarecer que a noção de velhice tem várias acepções, vários critérios de definição. E isso decorre até de sua natureza, que não é a de puro fato biológico, mas também de fato social.

O critério cronológico, construído a partir de nosso modo de divisão do tempo, é o mais utilizado pelo legislador ocidental, que fixa um momento a partir do qual o sujeito entra nesse *status* (NASSAR, 2014, p. 55). Até para se afastar da carga preconceituosa que recai

⁴ Conforme noticiado pelo site G1: **Em 50 anos, percentual de idosos mais que dobra no Brasil**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobra-no-brasil.html>>.

sobre a expressão “velho” (QUEIROZ, 2006, p. 93), procurou dar novo nome, “idoso”. O critério para dizer quem é o idoso é objetivo, facilitador para a edição de leis e políticas públicas destinadas à generalidade das pessoas, bem como para a verificação estatística do alcance dessas políticas e leis. Por outro lado, desconsidera especificidades dos sujeitos concretos. “No Brasil e no mundo, o critério etário é o mais utilizado, embora não atenda à complexidade constituinte desse processo” (QUEIROZ, 2006, p. 62).

Há também uma velhice psicológica ou subjetiva. É complexa por sua falta de parâmetros objetivos, refere-se à autoimagem dos sujeitos. A idade psicológica envolve alterações de comportamento que associam tanto as mudanças físicas como as expectativas sociais que incidem sobre o sujeito e os componentes da própria personalidade. É, portanto, algo individualizado, complexo e de difícil determinação. Centra-se no “sentimento da velhice”, no “estado de espírito” (QUEIROZ, 2006, p. 67-69). Embora sua utilização seja difícil, a perspectiva de que o envelhecimento é um processo diverso para cada indivíduo⁵ nos auxilia a perceber que soluções homogêneas podem ser muito inadequadas em várias situações.

Podemos mencionar a velhice biológica. Mas esta deve servir mais de alerta do que propriamente de critério definidor. É vero dizer que há uma etapa em que o corpo se fragiliza, mas não é possível precisar critérios uniformes para todos os indivíduos de quando esta velhice atinge a compleição⁶. No entanto, o estigma da velhice vem frequentemente associado à decadência física⁷, mantendo-se uma relação de dominação a partir de um discurso de naturalização⁸ do desprezo à velhice.

⁵ “Cada existência humana é única, cada homem envelhece de maneira particular. Uns saudáveis, outros não. Não há velhice e sim velhices. O envelhecimento deve ser considerado um processo tipicamente individual, existencial e subjetivo, cujas consequências ocorrem de forma diversa em cada sujeito. Cada indivíduo tem um tempo próprio para se sentir velho.” (BRAGA, 2011, p. 3)

⁶ “A partir do ponto de vista biológico, não foi demonstrada com precisão a linha divisória entre desenvolvimento e envelhecimento. Biologicamente, ambos são processos contínuos, umas vezes sequenciais e outras coincidentes no tempo, dependendo dos tecidos, órgãos e células do ser vivo que são observados. Existem, portanto, dois fenômenos que não têm razões para coincidir: declínio fisiológico e frequência de doenças. Apesar de ambos os processos se influenciarem, o declínio fisiológico não é acompanhado forçosamente por doenças, pelo que se poderá falar de um envelhecimento fisiológico sem enfermidades. Em qualquer caso, torna-se evidente que a velhice humana gera uma redução da capacidade funcional devido ao curso do tempo, tal como em todos os organismos vivos, mas essas limitações não impedem o desenvolvimento de uma vida plena.” (OSORIO, 2007, p. 12.)

⁷ “Essa enumeração desolada [feita por um filósofo egípcio de 2500 a. C.] das deficiências da velhice será encontrada em todas as épocas, e é importante sublinhas a permanência desse tema.” (BEAUVOIR, 1990., p. 114.)

⁸ Assim Pierre Bourdieu explica a aceitação de relações de dominação como naturais: “De fato, jamais deixei de me espantar diante do que poderíamos chamar de o *paradoxo da dóxa*: o fato de que a ordem do mundo, tal como está, com seus sentidos únicos e seus sentidos proibidos, em sentido próprio ou figurado, suas obrigações e suas sanções, seja *grosso modo* respeitada, que não haja um maior número de transgressões ou subversões, delitos e “loucuras” (basta pensar na extraordinária coordenação de milhares de disposições — ou de vontades

Menciona-se também a existência de uma velhice econômico-financeira, que se dá quando o trabalhador passa para a condição de inativo. O princípio de identidade da velhice é o afastamento do mercado de trabalho⁹. Essa distinção já se demonstrou, historicamente, um fundamento de preconceito classista: o inativo pobre é senil, velho; à pessoa de idade mais alta que tivesse outras fontes de renda, que pertencesse à classe alta, não era atribuída essa pecha. Velho era quem não podia se sustentar, quem não tinha posse, quem era indigente ou pesava sobre sua família; aqueles com dinheiro eram respeitados, patriarcas com experiência preciosa. Com os sistemas de Previdência Social, a aposentadoria passou a ser o signo da velhice, que é o tempo de não-trabalho.

A sociedade também gera normas, crenças, estereótipos e expectativas sobre as diversas fases da vida, baseadas em critérios etários. Há uma espécie de relógio social que define o momento da “velhice”, uma velhice social, que é construída a partir dos critérios mencionados e, possivelmente, diversos outros.

E dentre as tentativas de mudança no âmbito dessa velhice social, vê-se a proposta de um envelhecimento ativo, representada de forma especial pela expressão “terceira idade”. Pretende-se que a velhice não seja mais vista como um momento de decrepitude, doença e decadência, mas um tempo em que a pessoa poderá dedicar a outras atividades. Visa-se imprimir um dinamismo, uma independência, uma integração e uma autogestão à “terceira idade”¹⁰. A ideia nuclear é evitar o processo de envelhecimento como decadência, repugna-se essa perspectiva do velho decrépito. O problema dessa perspectiva é que não há uma valorização da pessoa idosa, mas sim que se pretende afirmar o valor da juventude, prolongado esta ao máximo no avançar da idade. E nesse contexto também se fala em

— que cinco minutos de circulação automobilística na Praça da Bastilha ou da Concorde requerem); ou, o que é ainda mais surpreendente, que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais.” (BOURDIEU, 2012, p. 7)

⁹ “No entanto, numa altura em que o trabalho se tornou uma fonte primordial de identidade, valorização social e participação económica, enquanto factores essenciais de integração social, o momento da reforma tem conotações sociais e pessoas divergentes.” (OSORIO, 2007 p. 17.)

¹⁰ “O gerontologista francês Huet propôs, para o último estágio da existência humana, a designação terceira idade, a qual ganhou aceitação geral. Trata-se, portanto, de uma categoria nova, cuja criação leva em consideração, pelo menos, três elementos: não se poder ver os velhos e os aposentados como setores desprivilegiados da sociedade; a forma como as aposentadorias são estruturadas hoje e o fato de a população de aposentados ser constituída por um contingente cada vez mais jovem; a ideia da expansão do capital até áreas ainda não mercantilizadas, como a natureza e o corpo. Em última instância, a terceira idade quer negar a velhice na sua complexidade, absorvendo, tão somente, os setores privilegiados da população envelhecida.” (RAMOS, 2014, p. 37-38.)

“reprivatização da velhice”¹¹, que significa atribuir a cada idoso, responsabilizando-o individualmente, o sucesso ou o fracasso em atingir esse objetivo de envelhecimento ativo.

Fechando este tópico, é possível verificar que a percepção do sujeito da velhice é muito mais complexa do que a simples inclusão no conceito legal – normalmente adotando um critério cronológico. Ademais, pode-se verificar que o ato de afastar a designação “velho” para colocar a expressão “idoso” ou trocar “velhice” por “terceira idade”, em nome de uma desejável eliminação da carga de preconceito, não é suficiente. O fenômeno do envelhecimento é muito mais complexo, havendo que se trabalhar com todas essas variáveis.

*4. O espaço institucionalizado. Normas jurídicas e ações internacionais e do Estado brasileiro.*¹²

Passamos a uma breve explanação do campo institucionalizado, para então confrontar suas insuficiências.

No plano internacional havia algumas considerações isoladas e setorializadas acerca do envelhecimento populacional pelos órgãos especializados da ONU, como a OIT, a OMS e a Unesco, mas o marco inicial da agenda internacional se deu com a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, ocorrida em Viena no ano de 1982, que resultou num primeiro plano de ação.

O plano objetivava garantir a segurança econômica e social dos idosos e identificar formas de integração destes no desenvolvimento dos países. O contexto da Guerra Fria e a influência da Conferência de Direitos Humanos de Teerã de 1968 levou a considerar os idosos como vulneráveis que sofriam de forma aumentada as violações já instaladas contra populações em geral, como apartheid, colonialismo e neocolonialismo.

Nesse plano, em verdade, as preocupações econômicas e políticas se sobressaltavam, ficando as preocupações com repercussões sociais do envelhecimento em segundo plano.

Um dos principais resultados do Plano de Viena foi o de colocar na agenda internacional questões relacionadas a envelhecimento individual e populacional. Tinha-se por pano de fundo a situação de bem-estar dos idosos dos países desenvolvidos. A concepção de

¹¹ Expressão cunhada por Grita Grin Debert, que por ela afirma que se imputa ao indivíduo todos os ônus por não obter um envelhecimento saudável: “É preciso reconhecer, no entanto, que se a responsabilidade individual pela escolha é igualmente distribuída, os meios para agir de acordo com essa responsabilidade não o são. A reprivatização da velhice transforma o direito de escolha num dever de todos, em uma realidade inescapável a que estamos todos condenados.” (1999, p. 81.)

¹² As informações contidas nesse tópico foram extraídas, principalmente, do artigo de Camarano e Pasinato (2004), que contém minuciosa pesquisa sobre as políticas públicas e diplomas legislativos no tema da velhice. Ainda que faltem algumas menções específicas, o referido texto serviu de base.

idoso traçada era do indivíduo acertado financeiramente, com poder de compra. As recomendações se destinavam, principalmente, aos idosos dos países desenvolvidos. Sua voz deveria ser ouvida pela participação que tinham na economia. Também houve a forte influência da medicalização no plano (CAMARANO; PASINATO, p. 254-256).

Não obstante o viés “elitista” do Plano, teve o mérito de colocar o assunto do envelhecimento na pauta, permitindo sua incorporação progressiva em diversos países.

Após Viena, houve profundas alterações de contexto nos planos econômico, político e social dos países. A questão do envelhecimento entrou nos países em desenvolvimento de forma expressiva, de forma mais rápida do que se deu nos países desenvolvidos.

O debate político e acadêmico considerava os idosos como uma massa homogênea, o que levou a duas visões simplistas opostas: envelhecimento como gerador de dependência e problemas sociais; e idosos como capazes de contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico e social – entendendo-se aqui a continuidade na atividade econômica mesmo quando aposentado ou o exercício de trabalhos reprodutivos.

A ONU ainda editou, em 1991, uma carta de 18 princípios em favor dos idosos, agrupados em cinco temas: independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade¹³.

Em 1992 foi aprovada a Proclamação sobre o Envelhecimento, elegendo o ano de 1999 como Ano Internacional dos Idosos. Em 1995 foi elaborado um marco conceitual, que destacou o papel da família, da solidariedade intergeracional, da interrelação entre desenvolvimento social e envelhecimento e falou de uma sociedade para todas as idades.

A década de 1990 foi marcada por discussões sobre os idosos em diversos fóruns, passando de uma imagem de vulnerabilidade e dependência à ideia de um segmento populacional ativo e que deve ser incorporado.

Em 2002 ocorreu a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em Madri. O contexto é bem diverso da Assembleia de 20 anos, com uma maior colaboração entre Estados e sociedade civil. O quadro de referência dos direitos humanos foi a Conferência de Viena em 1993.

Houve um novo Plano de Ação, que se esperava que influenciasse as políticas dirigidas à população idosa em todo o mundo, mas especialmente nos países em desenvolvimento. Esse plano se pautava em três princípios básicos: participação ativa dos

¹³ Resolução 46/91, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 16/12/1991.

idosos na sociedade; fomento à saúde e bem estar na velhice; criação de entorno propício ao envelhecimento.

O Plano de Madri teve alguns avanços, como destacar a necessidade de validar a contribuição dos idosos na sociedade e o estabelecimento de parcerias. Avançou também na questão de gênero, pois recomendou que essa fosse integrada nas políticas e programas sobre envelhecimento. Mas destacou somente a questão da mulher, sendo que, sugerem Camarano e Pasinato, o homem idoso também têm dificuldades próprias (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 260).

Uma limitação do plano é ser demais vago e não considerar as especificidades regionais. Ademais, sua implementação depende de alocação de recursos, o que gera maior dificuldade nos países de menor desenvolvimento econômico.

O Plano de Madri gerou diversos planos regionais, feitos pelas Comissões Econômicas de cada região (Europa, Ásia e Pacífico, América Latina e Caribe, Ásia Ocidental e África). Todos destacaram o papel da família no apoio dos idosos, mas apresentaram especificidades. Na América Latina se destacou a necessidade de provisão das necessidades básicas dos idosos: acesso à renda, cobertura integral de serviços de saúde, educação e moradia dignas.

Não se pode dizer que a preocupação com a população idosa, no Brasil, começou só com o Plano de Viena. Antes já havia movimentações, por parte do Estado e da sociedade civil, para atender necessidades da velhice. Na década de 1960, duas iniciativas de especial relevo para a questão tiveram lugar: a criação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia; e uma iniciativa do SESC para atendimentos de idosos em estado de desamparo e solidão, inovando atendimento que até então era apenas asilar. Pelo governo federal, houve a primeira iniciativa pelo INPS (Instituto Nacional da Previdência Social) de atendimento preventivo ao idoso e internação custodial de aposentados e pensionistas. Também houve a concessão de dois benefícios não-contributivos nos anos 1970 para os idosos necessitados: a aposentadoria do trabalhador rural e a renda mensal vitalícia. O primeiro documento federal com algumas diretrizes para a política destinada à população idosa data de 1976 (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 264-266).

Mas a Assembleia de Viena, que coincidiu com o período de redemocratização do Brasil, colocou a questão em pauta, que veio a ser incorporada na Constituição de 1988.

A Carta Magna trouxe o conceito de seguridade social, não se restringindo a uma mera previdência com algumas medidas assistenciais, mas a alçando ao patamar de um direito de cidadania, com alguns princípios básicos: universalização, equivalência de benefícios

urbanos e rurais, seletividade na concessão, irredutibilidade do valor e a fixação do valor mínimo para os benefícios em um salário mínimo, entre outros¹⁴. Acesso à saúde e à educação também foram assegurados a todos.

Inovou ao trazer o capítulo “Da Ordem Social”, em que trata da família, da criança e do adolescente e do idoso. Afirma que o cuidado do idoso é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, que devem assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir o seu direito à vida. Dá preferência a que os programas de cuidado aos idosos se deem em seus lares, bem como assegura a gratuidade de transporte público aos maiores de 65 anos. O trato do idoso, se comparado ao da criança e do adolescente, é bem mais tímido.

No art. 5º, veda a discriminação por idade. Mas se contradiz ao estabelecer a aposentadoria compulsória do servidor público, uma discriminação no regime de trabalho¹⁵.

Ao longo da década de 1990 foram aprovadas diversas leis regulamentando as disposições constitucionais. Cabe especial menção à Lei n.º 8.842/1994, a Política Nacional do Idoso, visando garantir os seus direitos sociais, promovendo sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade. Estabeleceu princípios e diretrizes na efetivação dos direitos do idoso (dentre as quais, destaque-se, a prioridade do atendimento junto à família em relação ao asilar e o atendimento prioritário em órgãos públicos e privados prestadores de serviços), incumbindo a família, a sociedade e o Estado de garantir seus direitos de autonomia, bem como estabeleceu algumas ações governamentais. No projeto previu-se a criação do Conselho Nacional do Idoso, mas foi vetado por não ser competência do Legislativo, vindo depois a ser criado por Decreto.

O Ministério da Saúde editou, por meio da Portaria 1.395, a Política Nacional de Saúde do Idoso, em 1999, com dois eixos norteadores: preferência por medidas preventivas e atendimento multidisciplinar.

Até o fim do século XX, a legislação relativa ao idoso era fragmentada em diplomas jurídicos setoriais ou em instrumentos de gestão política. Em 2003, após sete anos de tramitação, foi aprovado o Estatuto do Idoso, compilando diversas disposições e políticas já aprovadas em uma lei. Ofereceu uma visão integrada, considerando o duplo aspecto da igualdade e da diferenciação. O Estatuto contou com 118 artigos, versando sobre diversos

¹⁴ Sobre o tema, consultar: DIAS, 2010.

¹⁵ “Neste século XXI, a previsão da aposentadoria compulsória por idade, e não por inadequação funcional (como era à época do Império) configura uma excrescência constitucional a erodir o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a conservação da imagem incapacitadora do idoso.” (SILVA, 2012, p. 135.)

temas caros aos direitos fundamentais dos idosos, com uma estrutura e uma redação que em alguns momentos lembram a do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse quadro se desenvolveram diversas políticas setoriais, cuja abordagem, adotando a didática da exposição de Camarano e Pasinato, pode ser dividida em quatro temas: políticas de renda; saúde; cuidados de longa permanência e renda.

Um grande fator determinante da qualidade de vida do idoso (ou de qualquer outro) é o acesso aos recursos para manter uma vida digna. Nesse sentido, políticas de renda são muito importantes¹⁶ e a Constituição de 1988 deu um importante passo com a seguridade social.

Os trabalhadores urbanos contam com um sistema contributivo (RGPS), o mesmo valendo atualmente para servidores públicos (RPPS). Os trabalhadores do meio rural têm um benefício considerado previdenciário, mas não-contributivo de fato, bastando a comprovação do tempo de serviço. Ainda há um benefício assistencial, o previsto na Lei Orgânica de Assistência Social, no valor de um salário mínimo, que antes era concedido aos 70 anos quando a família não tivesse renda superior a ¼ de salário mínimo per capita. Depois se reduziu para 67 anos em 1998 e em 2004 para 65.

Esse sistema tem sido questionado. O financiamento da seguridade social é um problema não-equacionado. Ao longo dos anos 90 houve sucessivas modificações na Previdência. A EC 20/98 modificou os regimes, transformando a aposentadoria por tempo de serviço em tempo de contribuição, fixando limite mínimo de idade pra se aposentar para o funcionalismo público; ainda, eliminou a regra de cálculo do benefício do texto constitucional, permitindo que viessem leis tendentes a reduzi-los, como é o caso da Lei 9.876/1999, do fator previdenciário. Ao fim, as reformas tenderam a reduzir valores dos benefícios e postergar a idade da aposentadoria.

A alteração do benefício rural não sofreu grandes modificações. Mas as alterações do benefício da LOAS levaram a um número maior de beneficiados. Entre 1997 e 1999, na redução de 70 para 67 anos, o número de beneficiários saltou de 88 mil para mais de 311 mil.

Verifica-se uma tendência de tentar reforçar as previdências complementares, como forma de desonerar os cofres públicos e promover a expansão de mercados financeiros. Pode-se adiantar uma crise e uma pressão cada vez maior sobre os benefícios assistenciais.

As reformas propostas só atentam para o equilíbrio contábil e atuarial. Não se atentam para causas externas, como a informalidade que leva à não-contribuição. Prevê-se,

¹⁶ Perfeito exemplo de atuação constitutiva prospectiva é a averiguação, através de dispositivos que isoladamente visariam evitar que o sujeito fosse reduzido à situação de miserabilidade (como, por exemplo, a vedação da doação de todos os seus bens sem a garantia da sobrevivência do donatário, prevista no art. 548 do Código Civil), da existência de um “estatuto jurídico do patrimônio mínimo” proposta por Luiz Edson Fachin (2006).

nesse quadro, que o número de idosos vulneráveis a questões financeiras será maior (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 272-276).

Quanto à saúde, as causas de óbito e doenças dos idosos são diversas do restante da população e merecem tratamentos específicos. Há um predomínio de enfermidades crônicas, que exigem mais consultas médicas, internações, exames, medicamentos etc. Mas a OMS recomenda que não se considere os idosos como um grupo estático, mas a velhice como parte da vida. Isso coloca desafios novos no planejamento, gerenciamento e prestação de cuidados.

O atual sistema de saúde brasileiro admite três formas de prestação de serviços: SUS; planos de saúde privados e contratação direta. O SUS como temos hoje é novidade. Antes da CR/88, o Ministério da Saúde só se responsabilizava por ações preventivas. Os serviços curativos só eram oferecidos ao segurado nos planos de previdência do Inamps; alguns estabelecimentos filantropos ofereciam esses serviços a pessoas carentes. O Estado se reservava a assegurar a “cidadania regulada” do segurado, trabalhador formal. A cobertura universal e a integralidade do atendimento só vieram com a reestruturação através do SUS.

Embora a intenção tenha sido unificar o atendimento, se vê duas categorias de usuários: os privilegiados, que detêm condições econômicas de custear um plano privado, e os necessitados que recorrem ao serviço público. É difícil precisar a parcela da população que depende do SUS.

Mas não só no SUS reside um avanço. Também o modelo de saúde mudou, de uma perspectiva especializada e hospitalocêntrica para uma mais voltada ao atendimento primário de atenção básica. Isso se demonstra no Programa de Saúde das Famílias de 1994, que dá especial atenção aos idosos. Visa efetivar medidas de proteção específica, identificação precoce de males, reabilitação que evite a sua separação do convívio familiar e comunitário. Idosos são muito associados a despesas excessivas, o que não é necessariamente verdade: boas medidas preventivas podem reduzir em muito os custos de saúde dos idosos.

A já mencionada Política Nacional de Saúde dos Idosos considera que o principal problema que pode afetar o idoso é a perda de sua capacidade funcional, perda de capacidades físicas ou mentais de realizar atividades básicas e instrumentais de sua vida diária. Assim, traçou diretrizes: visar envelhecimento saudável; manutenção da capacidade funcional; assistência às necessidades do idoso; reabilitação da capacidade funcional; apoio ao desenvolvimento de cuidados informais; entre outros.

No que se refere aos cuidados de longa permanência, são destinados aos idosos que perderam sua autonomia física e mental e a família não possui meios financeiros, físicos ou

emocionais para prestar o cuidado. O papel do Estado é fornecer diretamente os cuidados para famílias de baixa renda ou fiscalizar as instituições privadas que o fazem.

Nota-se que houve uma gradativa transferência da esfera privada familiar para a pública desse tipo de cuidado, mudança motivada por vários fatores: saída da mulher do lar para ir ao mercado de trabalho; transformações nos núcleos familiares, com menor solidariedade familiar causada, dentre diversas causas, por processos de migração e urbanização; redução de tamanho das famílias; surgimento de grandes instituições hospitalares e/ou assistenciais. A utilização de instituições para esse fim não era prática generalizada na América Latina, mas vem aumentando, como ocorre em todo o mundo pelos fenômenos já citados (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 276-279).

Sob a Política Nacional do Idoso, a Secretaria de Estado de Assistência Social do MPAS editou a Portaria 73/2001, que definiu normas para funcionamento de serviços sociais de atendimento ao idoso, prevendo três formas de atendimento: a) atendimento domiciliar: objetivando a permanência na sua família ou em família disposta a acolhê-lo quando abandonado pela família natural, oferece-se uma suplementação financeira quando a família não tiver como manter o idoso, além de visita domiciliar de cuidadores especializados; b) ambiente comunitário: oferecendo moradias para pequenos grupos (“residências em casalar”), atendimentos prestados durante o dia (“centros-dia”) e atividades que promovam a sociabilidade (“centros de convivência”); c) ambiente integral institucional: instituições asilares, prioritariamente destinadas aos idosos sem família, em situação de vulnerabilidade, com três submodalidades: c1) destinadas a idosos independentes para atividade da vida diária; c2) idosos independentes ou dependentes que precisem de ajuda e cuidados especializados, com controle especializado de profissionais da área da saúde; c3) idosos dependentes que necessitem de assistência total.

Não obstante a legislação seja avançada, a prática é pouco satisfatória. No relatório de 2002 feito pela Câmara dos Deputados havia 19 mil idosos institucionalizados, ou seja, 0,14% do total. Mas o número seria bastante maior, só que há muitas instituições não cadastradas e/ou clandestinas. No entanto, mesmo em instituições regularizadas, as vagas existentes são insatisfatórias.

Num contexto de baixa cobertura de programas institucionais, cabe incentivar a preparação da família como alternativa mais viável. Para tanto, há necessidade de treinamento dos cuidadores leigos.

Quanto a programas de integração social, também são importantes para uma promoção de envelhecimento saudável e ativo.

5. Violações contra os Direitos Humanos dos idosos

Evidente, a existência de legislação e programas de governo não significa a inexistência de violações, por entes privados ou públicos, de direitos dos idosos.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editou, em 2005, um Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa.

O Plano destaca que as vítimas preferenciais são as mulheres idosas, diante da marginalização que o gênero já sofre. E, de modo geral, os idosos, quando vítimas de maus tratos pela família, temem denunciar, pela fragilidade física e emocional, pelo medo de represálias ou até mesmo pelo afeto com os agressores. Assim, verifica-se uma subnotificação.

Visou o Plano dar cumprimento ao Estatuto do Idoso, enfrentando a exclusão social e as formas de violência. Define o mau trato ao idoso como “ato único ou repetido ou omissão que lhe cause dano ou aflição e que se produz em qualquer relação na qual exista expectativa de confiança” (BRASIL, 2005, p. 11).

Reconhece-se que as violências contra a população idosa advêm principalmente de sua representação estigmatizada como peso social, que tem expressão estrutural (pela desigualdade social, miséria e discriminação), expressão interpessoal (nas formas de comunicação cotidiana); e expressão institucional (na aplicação ou omissão de políticas públicas pelo Estado e instituições de assistência). Embora se reconheça que o idoso possa também ser violento, a fragilidade da idade e do lugar social o coloca muito mais na condição de vítima. Faz o Plano uma tipologia das formas de violência contra o idoso: abuso, maus tratos ou violência físicos; abuso, violência ou maus tratos psicológicos; abuso ou violência sexual; abandono; negligência; abuso financeiro e econômico; e autonegligência.

Em 2002, destaca o Plano, morreram 14.973 idosos por violência no país, sendo quase 66% do sexo masculino. As principais causas são acidentes de transportes e quedas, que fazem um ponto de confluência entre violência e acidente, pois decorrem de diversos fatores: fragilidade física, medicamentos que tiram equilíbrio ou visão, doenças, mas, ao mesmo tempo, podem ser resultado de omissão e negligência dos que deveriam prestar assistência ao idoso. Os homicídios seguem o padrão da população em geral. Os suicídios estão, por outro lado, muito acima da média brasileira.

No ano de 2004, pelo SUS, foram realizadas 108.169 internações por razões de violência ou acidentes, sendo 55,38% por quedas, 19,1% por acidentes de trânsito (em

especial atropelamentos), 3% a agressões e 0,8% lesões autoprovocadas; resultaram em 62,5% do casos em fraturas, 18,6% em lesões traumáticas, 6,3% resultaram ferimentos, 3,5% luxações e 3,5% amputações.

No entanto, há que se asseverar que os dados são pouco consistentes em razão do fenômeno da subnotificação, problema que assola estatísticas sobre idosos no mundo inteiro. Ou seja, os números apresentados são muito maiores, são a ponta do iceberg de uma cultura relacional agressiva ao idoso.

Ainda há outras formas de violência que o Relatório destaca. Uma é a de abusos financeiros e econômicos, a queixa mais comum em delegacias, SOS idosos e promotorias especializadas. São procedimentos diversos para usurpar o patrimônio do idoso empreendidos por instituições e por familiares, sem o consentimento do idoso. Não raro, vêm acompanhadas de outras formas de violência, como maus tratos físicos.

O próprio Estado também abusa financeiramente, quando se omite nas garantias ou frustra expectativas legítimas de direito. Exemplo comum é nas dificuldades de acesso a aposentadorias e pensões.

Uma das maiores causas de violência contra o idoso, aponta o Plano, é a desigualdade social. Apenas 25% dos idosos aposentados têm renda superior ou igual a 3 salários mínimos. Os idosos com renda baixa frequentemente se veem sem a assistência necessária às suas fragilidades.

Um local de violações é o de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), públicas e privadas. Muitas vezes prestam o serviço de forma negligente; em outros casos, faltam os materiais e o pessoal para a prestação adequada do cuidado. Muitas reproduzem abusos, maus tratos e violência.

A violência familiar é um problema, a nível nacional e internacional. Em diversos locais do mundo haveria pesquisas que apontam que 2/3 dos agressores de idosos são filhos ou cônjuges. A solidariedade intergeracional, na prática, ocorre às avessas, sendo o idoso visto como decadente, descartável. O abuso se dá frequentemente de duas formas: negligência a necessidades específicas e relacional. Apesar de 26% dos lares contarem com pelo menos um idoso, poucas têm condições materiais de prestar os cuidados adequados. No relacional é que preconceitos e negligências são mais gritantes. Há até um perfil de abusador. Há uma ordem de agressores habituais: 1) filhos homens mais que filhas; 2) noras e genros; 3) cônjuge. Apresentam as seguintes características: 1) mora na mesma casa da vítima; 2) é um filho dependente financeiramente do idoso agredido; 3) é um familiar que responde pela manutenção do idoso sem renda própria e suficiente; 4) é um abusador de álcool e drogas ou

alguém que pune o idoso usuário; 5) alguém que se vinga do idoso que tinha com ele vínculos afetivos frouxos, abandonou a família ou foi violento no passado; é um cuidador com problema de isolamento social ou transtornado mental.

Na perspectiva de gênero, ao que parece, as mulheres idosas são mais abusadas que os homens no interior do lar. No exterior, as vítimas principais são os homens. De qualquer sexo, os idosos dependentes física ou mentalmente são mais vulneráveis, em especial se tiverem esquecimento, confusão mental etc, que exijam cuidados intensivos. As consequências dos maus tratos são depressão, alienação, desordem pós-traumática, sentimento de culpa, negação das ocorrências e desesperança.

O Plano previu medidas de informação, parcerias para colocar a questão do envelhecimento em circulação na sociedade. Visou criar um espaço institucional, inclusive criando um Disque Direitos Humanos Nacional.

A Secretaria de Direitos Humanos lançou uma nota mais recente sobre “Dados sobre o envelhecimento no Brasil” (2013), com alguns dados interessantes. Ele dá conta, por exemplo, de que o Bolsa Família atinge, com algum benefício, 8 entre 10 idosos no Brasil, um avanço na perspectiva da renda. O serviço Disque Direitos Humanos realizou 234.839 atendimentos de janeiro a novembro/2012, sendo que 21.404 se referiam a idosos. Comparativamente, no mesmo período em 2011, foram 7.160 ocorrências, ou seja, houve um aumento de 199%. Dessas ocorrências, verificou-se que 68,7% eram violações por negligência, 59,3% por violência psicológica, 40,1% por abuso financeiro e 34,0% por violência física.

Outros dados interessantes da nota é que o Brasil tem 8.964.850 idosos responsáveis financeiramente por seus domicílios. 62,4% são homens e 37,6% são mulheres, com rendimento médio de R\$ 657,00 (principal fonte de renda é a aposentadoria) e escolaridade média de 3,4 anos de estudo.

As Comissões Nacionais de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia e da Ordem dos Advogados do Brasil elaboraram, em 2008, um relatório conjunto sobre as Instituições de Longa Permanência para os Idosos – ILPIs (COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CFP; COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – OAB, 2008), o qual foi confeccionado a partir dos dados colhidos em 24 instituições em 11 Estados e o DF. De partida, destaca-se que o Brasil não tem dados oficiais sobre quantos idosos estão abrigados ou internados em instituições de longa permanência. Não é possível saber quem são e, principalmente, qual a realidade destas pessoas. Os dados disponíveis são dispersos, não atualizados e não confiáveis. Ressalta o Relatório que há uma adesão

“gramatical” ao discurso de Direitos Humanos, mas o atendimento, pelo Estado, deixa a desejar. Não há vistorias ou inspeções sistemáticas nas instituições asilares. O resultado é obscuridade acerca delas.

Falta ao Brasil, aponta o relatório, infraestrutura mínima para abrigamento ou internação da população idosa. O problema se torna mais sensível com a longevidade crescente.

Constatou-se que o abandono independe de classe social, bem como o sofrimento e a falta de perspectiva para os idosos. O modelo predominantemente asilar desumaniza, faz com que a vida dos idosos fique sem sentido. Um diploma legislativo que se pretende emancipatório como Estatuto do Idoso ainda não produziu seus efeitos.

A falta de fiscalização e o interesse de familiares em “se livrarem” dos idosos gera uma gama de negócios escusos na área. Muitas instituições funcionam com funcionários e profissionais habilitados em número insuficiente. As instalações não só são inadequadas como são perigosas à saúde dos idosos.

Exemplo disso é o Residencial da Melhor Idade, em Pernambuco. No dia da visita, tinha 36 internos, contando com apenas três técnicos contratados, uma médica e uma nutricionista que compareciam uma vez na semana e uma técnica em enfermagem que trabalhava de segunda a sexta. A unidade tinha oito quartos com três camas, sendo um improvisado no terraço e quase todos com iluminação insuficiente. Os banheiros não tinham antiderrapantes e a falta de área externa deixava os idosos restritos a um terraço comum. Os extintores de incêndio estavam fora do prazo de validade e os quartos não tinham campanha de socorro para emergências. Não havia acomodação para o recebimento de visitas, o que, apesar de se garantir alimentação adequada e liberdade aos idosos, não permitia qualquer intimidade, o que comprometia as dimensões de afetividade e sexualidade. Os internos não praticavam exercícios físicos, mas havia a inserção em atividades comunitárias, com eventuais passeios externo. Carecia a instituição de projeto educacional ou biblioteca.

No Paraná, houve também a produção de um relatório com apoio do Estado (INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, 2008). Consta que no Estado do Paraná há 5.393 internos, o que corresponde a 0,5% dos idosos no Estado. A pesquisa se deu num universo de 229 estabelecimentos.

A principal receita das Instituições de Longa Permanência dos Idosos vinha dos internos. Ou seja, o padrão de vida deles é determinante para o atendimento digno. A maioria dos idosos, no entanto, tinha renda de um salário mínimo.

Constatou-se o despreparo profissional dos responsáveis pelas instituições em muitos casos, o que poderia significar restrição de acesso a recursos e benefícios. Em diversas situações, não havia reservas monetárias, de modo que algum gasto excepcional, como uma ação trabalhista, poderia inviabilizar a atividade e levar a ILPI a encerrar suas atividades.

Ainda, 18% dos internos não contam com 60 anos: são indivíduos, em geral, com transtornos mentais, que acabam sendo acolhidos pelas ILPIs porque faltam estruturas voltadas para esse tipo de atendimento.

A maior parte das ILPI oferece apenas o mínimo. Atendimentos que englobem serviços visando melhorar a qualidade de vida dos idosos, com atividades de lazer e serviços especializados, como fisioterapia e terapia ocupacional, geralmente só estão disponíveis ao público de maior renda.

A principal despesa das ILPI é com recursos humanos e, mesmo assim, diversas não conseguem dispor de profissionais qualificados em quantidade adequada, por conta de recursos escassos ou problemas administrativos. Isso dificulta também a obtenção de equipamentos adequados e melhoramentos na estrutura.

Os motivos mais frequentes para o encaminhamento de idosos é o fato de não ter família ou não ter um cuidador na família, seguido por doenças. São encaminhados por familiares, assistentes sociais ou amigos/vizinhos. 43% estão institucionalizados a mais de 5 anos e 40% entre 1 e 5 anos. A tendência é que assim fiquem até a morte.

Cerca de 80% dos idosos entrevistados tinha renda e destes 74% tinha renda de até um salário mínimo, sendo a principal fonte aposentados, seguida por pensões recebidas majoritariamente por mulheres.

A maioria dos idosos não aponta nada a melhorar nas instituições, mas os que resolveram se manifestar falaram do atendimento pela equipe profissional, alimentação, atividades oferecidas, relacionamentos com os demais idosos e instalações físicas. Aponta o estudo que a forma das respostas indicava mais um receio em expor a opinião, por desalento à possibilidade de melhorias ou por medo de perder proteção.

Foram entrevistados os profissionais que atuavam nas ILPI. A maioria eram mulheres com fundamental ou médio. Destes, menos de 1/3 recebeu curso de capacitação. Entre os profissionais de nível superior, cerca de 60% fez curso de capacitação para cuidado do idoso. Muitas vezes, os funcionários contratados para serviços gerais acabam fazendo o serviço de cuidadores de idosos.

O estudo paranaense, assim, também conclui pelo distanciamento entre a previsão legal e a capacidade de atendimento das ILPIs.

6. À guisa de conclusão, algumas propostas

Após a exposição desse quadro fático e teórico, evidencia-se a grande distância entre o aparato institucional ideal e a prática de violações contra os idosos. O tema, em verdade, é muito mais amplo do que os limites de um artigo poderiam explorar e o presente texto se dedicou mais a diagnosticar o problema do que a indicar soluções. No entanto, algumas propostas podem ser levantadas a partir das premissas adotadas.

Retomamos, a presente abordagem trata dos Direitos Humanos não como uma concessão institucional normativa, mas sim como um processo de lutas pelo acesso a bens necessários para a vida digna, ou seja, que possibilitem ao sujeito a construção de sua própria realidade. Reconhece-se que estes sujeitos nunca poderão determinar completamente seus entornos, até porque isso é decorrência do convívio em sociedade, mas a concentração de bens pode significar inaceitável tolhimento de liberdade substancial dos sujeitos concretos.

Como a presente abordagem se volta a uma análise do ponto de vista jurídico, visando atuar dentro dos limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro – não se trata, portanto, de uma proposta revolucionária, de ruptura –, aventou-se a possibilidade de que essa concepção de Direitos Humanos embasasse uma atuação constitutiva prospectiva, de releitura e reconstrução dos significados atribuídos aos significantes jurídicos. E, nessa senda, uma alteração possível é a leitura do significante “idoso”.

Ora, bastante se aventava que a substituição do termo “velho” pela expressão “idoso” se daria em razão da necessidade de superação da carga preconceituosa. Se assim é, é imperioso submeter o significado atribuído ao vocábulo pela legislação específica (maior de 60 anos) à contraprova da realidade e verificar se sua finalidade está sendo atendida.

Ora, parece evidente que o critério cronológico, se facilitador de alguns direitos (como o transporte público gratuito e a meia-entrada em espetáculos) é insuficiente para diversas situações. Podemos citar, como exemplo, a discriminação que pessoas quadragenárias sofrem na seara trabalhista, com dificuldade de acesso ao emprego. Nesse contexto, podem ser tidas como “idasas”, uma vez que o preconceito, a pecha de “velho”, já recai sobre esses sujeitos, tolhendo-lhes o Direito ao Trabalho¹⁷39.

¹⁷ Paulo Ramos fala em “pseudo-idosos”, atribuindo a condição de “falsos” idosos a pessoas de quarenta anos apenas porque não se enquadram no conceito legal: “Os idosos também são vítimas preferenciais da discriminação no mercado de trabalho. Essa discriminação é tão intensa que o próprio mercado chega a envelhecer as pessoas precocemente, levando a criar uma figura chamada *pseudo-idoso*, ou seja, aquela de 40 anos ou menos que já não encontra emprego.

Igualmente, no seio da família, não parece crível que a violência só recaia sobre o sujeito mais velho a partir do momento em que ele se encontra na faixa etária estabelecida legalmente. Embora, reconheça-se, mapear essa violência em razão da idade seria tarefa tanto mais árdua se não houver critérios precisos, nada impede que, em análise de situações individuais, a leitura do termo idoso seja mais fluída. Permitir-se-ia, por exemplo, que o Ministério Público atuasse em violações de filhos contra pais, com base na fragilidade que aquela pessoa concreta sofresse e não na data de sua certidão de nascimento.

Ademais, outra possibilidade de releitura reside no significante “dever de amparar”, constante nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal. Uma leitura prospectiva incluiria no amparo, em especial por parte da família, o dever de cuidado decorrente do princípio da afetividade¹⁸ (abarcando, também, a constituição substancial), cuja aplicação já encontra forte lastro na literatura jurídica¹⁹. Decorrente de tal dever, pode-se perfeitamente reconhecer o dever de convivência familiar por parte dos familiares, com medidas de combate contra o abandono asilar²⁰42, atuando-se, a partir daí, com o instrumental processual das obrigações de fazer (Código de Processo Civil, art. 461) – o que evidencia a constituição formal, da regra posta. A solução proposta, sem romper com a ideia de sistema, opera a partir das mudanças de significados atribuídos ao significante, utilizando, então, os mecanismos já estabelecidos para atuar em prol da promoção dos Direitos Humanos do Idoso.

Esses exemplos centram-se, principalmente, nas relações interprivadas, tendo por pressuposto a incidência dos direitos fundamentais sobre estas. Entretanto, é possível investigar aplicações em face do poder público, a partir das mesmas premissas de Direitos

Se pessoas de 40 anos de idade são consideradas idosos para o mercado de trabalho, o que dizer das pessoas com 60 anos ou mais.” (2003, p. 208.)

¹⁸ Ricardo Lucas Calderón fala em uma “**dupla face do princípio da afetividade**. A primeira delas é voltada para os que já possuem algum vínculo familiar estabelecido, e reconhecido pelo sistema (parental, de conjugalidade ou de qualquer união familiar); para estas pessoas reflete a **face de dever jurídico** (ou seja, uma imposição conferida pelo princípio neste sentido).” (2013, p. 309-310.)

¹⁹ Cabe destacar, novamente citando Calderón, que a proposta aqui defendida tem como premissa uma aceção objetiva do princípio da afetividade: “Procurando excluir a averiguação da parte eminentemente subjetiva, visto que esta infalivelmente lhe escapa, Paulo Lôbo objetiva a afetividade (de modo similar ao que foi feito, *mutatis mutandis*, com a boa-fé). Com isso, não importa o sentimento que a pessoa internamente possua, mas sim os atos que demonstra em determinada situação subjetiva. Para enaltecer esse aspecto seria possível falar de um princípio da **afetividade objetiva**, que se concentra na averiguação da manifestação de atos e fatos que possam caracterizar sua presença. Ou seja, não interessa se a pessoa efetivamente nutre afeto ou não, eis que esta é uma questão totalmente estranha ao direito, interessa apenas a averiguação de atos e fatos que sejam significativos no sentido de externar isso.” (2013., p. 311-312.)

²⁰ Não está a se propor que o Poder Público se exima de auxiliar os idosos e que a família não possa, em hipótese alguma, relegar os cuidados do idoso a uma ILPI. O que se propõe coibir é o “deixar e esquecer” o sujeito de idade avançada aos cuidados da instituição, sem qualquer exercício de fiscalização e sem manter um mínimo de convivência.

Humanos aventadas. O desafio que se coloca é buscar alternativas a fim de fazer com os Direitos Humanos dos idosos se tornem, progressivamente, direitos vindicáveis.

BIBLIOGRAFIA:

- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. (Traduzido por Maria Helena Franco Monteiro.) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. (Traduzido por Maria Helena Kühner.) Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa**. Brasília: Subsecretaria de Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/11.pdf>. Último acesso em 26 de janeiro de 2015, às 00:13.
- _____. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf>>. Último acesso em 26 de janeiro de 2015, às 00:26.
- BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, Willian. **Direito previdenciário na visão dos Tribunais: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004, p. 253-292.
- COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CFP; COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – OAB. **Relatório de Inspeção a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs)**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/relatorio_ilpis_a5.pdf>. Último acesso em 26 de janeiro de 2015, às 01:16.
- DEBERT, Grita Grin. Velhice e o curso da vida pós-moderno. **Revista USP**, São Paulo, n. 49, p. 70-81, jun./ago. 1999. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/42/06-guitagrין.pdf>>. Último acesso em 10/08/2014, às 00:30.
- DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS – POPULATION DIVISION. **World population ageing 2013**. New York: United Nations, 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2013.pdf>>. Último acesso em 25 de janeiro de 2015, às 17:34.
- DIAS, Clara Angélica Gonçalves. Princípios constitucionais da seguridade social. **Revista eletrônica do Instituto Sergipano de Direito do Estado**, Aracaju, n. 3, 2010. Disponível em: <http://www.reidese.com.br/artigos/042010/042010_7.pdf>. Último acesso em 26 de janeiro de 2015, às 23:05.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- _____. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. (Traduzido por Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias) Florianópolis: Boiteux, 2009.
- G1. **Em 50 anos, percentual de idosos mais que dobra no Brasil**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobra-no-brasil.html>>. Último acesso em 25 de janeiro de 2015, às 17:38.
- HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. Notas sobre a história dos direitos da velhice no Brasil. **Prisma jurídico**, São Paulo, v.2, p. 107-119, 2003. Disponível em: <<http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/533/514>>. Último acesso em 11/08/2014, às 21:26).
- _____. Para que servem os idosos? **Lua Nova**, São Paulo, v. 3, n. 2, dec. 1986. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451986000300008>>. Último acesso em 10/08/2014, às 01:42.
- INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Instituições de longa permanência para idosos: caracterização e condições de atendimento**. Curitiba: IPARDES, 2008. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/inst_longa_perm_idosos.pdf>. Último acesso em 26 de janeiro, às 01:39.
- NASSAR, Elody Boulhosa. **Previdência social na era do envelhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- OSORIO, Agustín Requejo. Os idosos na sociedade actual. In: _____.; PINTO, Fernando Cabral (coord.). **As pessoas idosas: contexto social e intervenção educativa** (Traduzido por Susana Silva e Rui Martins). Lisboa: Piaget, 2007, p. 17-46.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A política nacional com relação ao idoso e previsões legais. In: CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL. **Pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência: da dignidade necessária**. Vitória: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Ministério Público do Estado do Espírito Santo, 2003, p. 200-217. Disponível em: <<http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/situa%C3%A7%C3%A3o%20idosos%20MPES%202003.pdf>>. Último acesso em 26 de janeiro de 2015, às 05:32.
- _____. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. (Traduzido por Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin.) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. Rio de Janeiro: GZ, 2011.
- QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. Os direitos fundamentais do idoso. In: **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 25, p. 89-122, jan./mar. 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>>. Publicado em 23 de janeiro de 2015. Último acesso em 14 de agosto de 2015, às 00:08.
- SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: _____. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5-24.
- SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do idoso: tutela jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012.